



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720547/2015-30
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-002.732 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONCEITO DE RENDA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, presumem-se receitas omitidas os valores dos depósitos bancários cuja origem não for comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUINTE - DISTRATO SOCIAL - LIQUIDAÇÃO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO NO LANÇAMENTO.

O simples arquivamento de distrato social na Junta Comercial não tem o condão de extinguir a empresa, mormente se existem pendências fiscais sequer seu CNPJ foi baixado junto ao órgão tributário. Correta a imputação à pessoa jurídica como sujeito passivo da obrigação tributária.

SÓCIO-GERENTE - PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Correta a imputação de responsabilidade tributária com fulcro no artigo 135, III, ao sócio-gerente que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

CONJUNTO DE INDÍCIOS CONCORDANTES - PROVA - INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A demonstração de um conjunto de indícios robustos e concatenados entre si constitui prova suficiente para a imputação de responsabilidade solidária

fundada no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, na forma do artigo 124, I, do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso dos coobrigados. Vencido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei que votou por negar provimento ao recurso de ofício e anular o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Designado o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

(assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 14-61.970, julgado em 22 de julho de 2016, pela 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, por sua completude e, por óbvio, complemento-o com as atualizações processuais pertinentes.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, para todos os meses dos anos de 2010 e 2011. Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 508-527), CSLL (fls. 528-547), COFINS (fls. 548-555) e PIS (fls. 556-563).

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 496-505, as intimações enviadas por correspondência, em 18/12/2013 e em 08/01/2014, ao endereço cadastral da BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA (doravante apenas BATISTEL) voltaram intactas, pois a empresa não mais existia no local. A autoridade responsável pela condução da ação fiscal localizou, então, o Sr. João Batista dos Santos, sócio do contribuinte fiscalizado que, nas respostas apresentadas às intimações, afirmou que a empresa havia encerrado suas atividades.

Ao contribuinte foram encaminhadas diversas intimações, instando-o a apresentar fundamentalmente a escrituração contábil e fiscal, bem como os extratos bancários. As respostas foram sempre incompletas, alegando o Sr. João Batista dos Santos que a empresa encerrou suas atividades, de modo que os documentos solicitados não foram encontrados em sua totalidade.

De posse dos extratos bancários apresentados pelo Sr. João Batista dos Santos e tendo em conta que não foi apresentada qualquer justificativa para a falta de contabilização dos depósitos bancários e tampouco foi comprovada a respectiva origem, concluiu a autoridade autuante que esses depósitos devem ser reputados receitas omitidas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Na apuração dessas receitas, foram expurgados os créditos representativos de transferências entre contas bancárias do mesmo titular.

Também como consequência dos vícios e lacunas da escrituração contábil e fiscal apresentada, não restou outra alternativa senão o arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, para o lançamento do IRPJ e da CSLL. Como reflexos, foram lavrados os autos de infração de PIS e de COFINS. Sobre os tributos lançados foi aplicada multa de ofício de 75%.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 569-586, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

- Afirma que o lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, eis que a BATISTEL foi extinta por distrato social registrado na JUCESP sob nº 243.946/12-0, em sessão de 13/06/2012. Em razão do desaparecimento da personalidade

jurídica da sociedade, remanesce apenas a responsabilidade pessoal dos sócios, nos termos e limites da lei.

- O lançamento realizado, ao considerar que depósitos bancários equivalem a rendimento auferido, fere de morte o disposto no art. 43 do CTN e no art. 153, III, da Constituição Federal, pois não há que se falar, nesta situação, em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e tampouco em acréscimo patrimonial.

Presunção de renda estabelecida em lei ordinária não pode afetar o conceito de renda delimitado no CTN e na Constituição Federal.

- Para os optantes pelo lucro presumido basta a escrituração do livro Caixa, nos termos do art. 527, parágrafo único, do RIR/1999. Cabe à autoridade administrativa envidar todos os esforços no sentido de aproveitar a escrituração apresentada, fazendo os ajustes necessários diante das falhas ou incongruências detectadas, pois o arbitramento do lucro é medida extrema. No curso da ação fiscal o contribuinte não foi instado a recompor a escrituração do livro Caixa. A simples falta de escrituração da movimentação bancária no livro Caixa não é motivo suficiente para o arbitramento do lucro. Foram apresentados os livros Registro de entradas e de Saídas, bem como os extratos bancários. Não foi demonstrada a imprestabilidade da escrituração apresentada, razão pela qual o arbitramento do lucro é descabido.

- As mesmas inconsistências estão presentes nos autos de infração de CSLL, PIS e COFINS.

- Por fim, pede o acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo e, caso assim não se entenda, requer que se julgue, no mérito, improcedente o lançamento.

Por meio do Despacho nº 5, de 18/06/2015, desta 1ª Turma da DRJ/RPO, os autos retornaram à unidade de origem para a adoção das seguintes providências:

1- verificar a razão pela qual a baixa no CNPJ foi indeferida, a despeito do distrato social de fls. 85-86;

2- verificar se, de fato, a BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA encerrou suas atividades;

3- a partir dos elementos coletados com base nas verificações de que tratam os itens “1” e “2”, adotar as providências cabíveis no sentido de esclarecer a correta sujeição passiva relativamente aos créditos tributários lançados, tendo em conta as normas aplicáveis à matéria;

4- após a conclusão dos trabalhos de diligência e independentemente dos respectivos resultados, intimar o impugnante a manifestar-se, concedendo-lhe prazo de 30 dias para tanto.

No “Relatório Fiscal” de fls. 710-717, a autoridade responsável pelos trabalhos de diligência consignou as seguintes constatações:

- Após buscar esclarecimento junto à DERAT/SP sobre as razões pelas quais a baixa do CNPJ foi indeferida, constando a situação cadastral como “suspensa”, a autoridade foi informada de que não era possível precisar os motivos do indeferimento.

- Quanto ao encerramento das atividades da BATISTEL, afirma a autoridade que, consoante consulta a relatório da DIMOF, não consta qualquer movimentação financeira para os anos de 2012 em diante e tampouco constam débitos em aberto até a lavratura dos autos de infração, razão pela qual supõe ela que não houve continuidade das atividades da empresa a partir da data de encerramento na JUCESP.

- No tocante à correta sujeição passiva para os autos de infração de que trata o presente processo administrativo, assevera a autoridade autuante que, em 23/07/2015, recebeu da SRRF 8ª RF, “Representação Fiscal” (fls. 608-614) na qual constam fatos apurados relativamente à família “Vilela”, consubstanciados na constituição de empresas de “fachada”, constituídas por meio de interpostas pessoas, empresas essas que foram dissolvidas irregularmente. Contém a “Representação Fiscal” referida apontamentos pertinentes a prováveis responsáveis solidários.

- A autoridade responsável pela diligência sustenta que, para a dissolução regular da pessoa jurídica, não basta o atendimento aos ritos formais relativos à baixa no registro comercial e nos cadastros fiscais, sendo necessária a quitação de todas as suas obrigações, inclusive as de natureza fiscal, de modo que a baixa no registro de comércio não tem eficácia sem a regularização dessas obrigações. Partindo dessa premissa, afirma que não é regular a extinção de pessoa jurídica que excluiu do conhecimento do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto em atividade e que tampouco promoveu a baixa do CNPJ no cadastro da RFB. Invoca o art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014, que “universalizou a regra de responsabilização dos empresários individuais e das pessoas jurídicas em geral quando a empresa for declarada extinta nos Órgãos de registro, porém com existência de débitos, já que autorizou a extinção da pessoa jurídica sem comprovação da regularidade fiscal”. Conclui que os sócios da BATISTEL, Sr. João Batista dos Santos e Sra. Selma Ângelo Ferreira, são responsáveis solidários, com base no art. 135 do CTN, pelos créditos tributários lançados.

- Também concluiu a autoridade ser cabível a imputação de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados a Rita Cássia Brandão Vilela, a Norival Vilela, a César Augusto Vilela, a Caio Augusto Vilela e a Ana Rita Vilela, em razão dos fatos relatados na “Representação Fiscal” (fls. 608-614).

- A todos aqueles aos quais foi imputada responsabilidade pelos créditos tributários lançados foi enviada intimação sobre esse fato. No “Relatório Fiscal” de fls. 710-717 foi consignado que os responsáveis têm o prazo de 30 dias para apresentação de defesa. Na “Representação Fiscal” (fls. 608-614) encaminhada pela DIFIS 8ª RF constam as seguintes informações:

- A BATISTEL foi constituída em 03/03/2008, com objeto social de “Fabricação de Embalagens de Material Plástico”, pelos sócios João Batista dos Santos e Selma Ângelo Ferreira Teles, com capital social de R\$ 100.000,00. Foi dissolvida em 13/06/2012, na JUCESP, por meio de distrato social datado de 05/03/2012, ficando a guarda dos livros e documentos a cargo do Sr. João Batista dos Santos. O CNPJ encontra-se atualmente na situação cadastral “Suspensa”, com solicitação de baixa indeferida. A BATISTEL, no período de 2008 a 2011, teve movimentação financeira de aproximadamente R\$ 230.000.000,00, valor este incompatível com a receita bruta declarada no período, de aproximadamente R\$ 553.700,00. O contador responsável pelo preenchimento das DIPJs foi o Sr. Esthelio Veaqu.

- Em ações fiscais realizadas nas empresas CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA (doravante apenas CPV) e CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA (doravante apenas CPR), constatou-se que ambas são empresas de “fachada”, constituídas por interpostas pessoas, tendo sido imputada responsabilidade tributária a Rita de Cássia Brandão Vilela e responsabilidade solidária, por interesse comum na ocorrência do fato gerador, a Norival Vilela, Ana Rita Vilela, César Augusto Vilela, Caio Augusto Vilela, Francisco Roberto Vilela, GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDDA (doravante apenas GENERALLI), CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA (doravante apenas CSJ) e RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (doravante apenas RV).

- O esquema fraudulento praticado pelas empresas CPR (anos de 2004 a 2007) e CPV (anos de 2006 a 2008) tinha o *modus operandi* assim descrito na “Representação” (fl. 610):

- As empresas eram constituídas por sócios “laranjas”, sem capacidade econômico-financeira; sem experiência empresarial;

- Não tinham funcionários, ativos fixos, instalações ou unidades fabris;

- Com capital social em torno de R\$ 50.000,00;

- Cadastradas no CNPJ, com o CNAE 2222-6, “Fabricação de embalagens de material de plástico”;

- Localizadas no Município de Itapevi/SP, na jurisdição da DRF/Osasco/SP;

- Cujo contador tinha vínculos com os reais beneficiários e com outras empresas dos sujeitos passivos;

- Que adquiriram matérias primas, tais como: Polietileno de baixa densidade linear, Polietileno de alta densidade e, Polipropileno homopolímero, mediante pagamentos à vista à IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, incorporada pela BRASKEM; portanto, se eximindo de apresentar garantias reais;

- Com receitas declaradas, significativamente inferiores aos valores informados pelos próprios compradores de seus produtos;

- Com movimentação financeira de milhões de reais, totalmente incompatível com a receita bruta declarada, de milhares de reais, nos três anos;

- Dissolvidas junto a JUCESP, por meio de Distrato Social;

- Baixadas, por liquidação voluntária, na RFB, com recolhimento integral dos tributos declarados, lastreadas numa receita ínfima e irreal.

- Consoante os fatos relatados na “Representação Fiscal”, os reais beneficiários das fraudes perpetradas por meio das empresas CPR e CPV foram Rita Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, César Augusto Vilela, Caio Augusto Vilela e Ana Rita Vilela.

- Em consequência das ações fiscais realizadas na CPR e na CPV, os reais beneficiários tentaram ocultar ou dissimular a propriedade dos bens, transferindo-os para a empresa XODÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e, posteriormente, para a off-shore STARWOOD ENTERPRISE CORPORATION. Da mesma forma, Rita Cássia

Brandão Vilela e Ana Rita Vilela, controladoras da RV, cederam e transferiram a integralidade de suas cotas no capital social para a off-shore LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION.

- Diante desses fatos, conclui a “Representação” que há indícios de que a BATISTEL foi constituída para dar continuidade ao esquema fraudulento. A partir dos indícios a que se refere a “Representação” a autoridade responsável pelos trabalhos de diligência colheu outras informações e elaborou o “Relatório Fiscal” juntado aos autos por meio do “Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável” de fl. 607, no qual estão consignados os seguintes fatos:

- A BATISTEL, constituída, em 03/03/2008, com o capital social de R\$ 100.000,00, e encerrada em 13/06/2012 com o mesmo capital social, nunca admitiu empregados, consoante informações colhidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. O CNAE da empresa indica que sua atividade sempre foi “Fabricação de embalagens de material plástico”. As Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF indicam que a movimentação financeira da BATISTEL nos anos de 2010 e 2011 foi de, respectivamente, R\$ 84.360.863,13 e de R\$ 56.971.275,91. A despeito disso, informou nas DIPJs dos anos-calendário de 2010 e 2011 receita bruta, respectivamente, de R\$ 134.456,71 e de R\$ 27.204,26. Durante toda sua existência seu quadro societário foi composto por João Batista dos Santos e por Selma Ângelo Ferreira Teles.

- A residência localizada no endereço constante do CPF do Sr. João Batista dos Santos possui padrão nitidamente incompatível com a sua condição de sócio de empresa que movimenta recursos vultosos, como a BATISTEL.

- O patrimônio da Sra. Selma Ângelo Ferreira Teles nos anos de 2007 a 2012, conforme informações constantes das DIRPF, teve evolução de apenas R\$ 43.000,00, inferior, portanto, ao capital de R\$ 50.000,00 supostamente integralizado por ela na BATISTEL.

- O patrimônio do Sr. João Batista dos Santos nos anos de 2007 a 2012, conforme informações constantes das DIRPF, teve evolução de apenas R\$ 37.500,00, inferior, portanto, ao capital de R\$ 50.000,00 supostamente integralizado por ela na BATISTEL.

- A partir da análise das informações presentes nas DIMOFs e DIPJs pertinentes à BATISTEL e nas DIRPFs dos seus sócios, concluiu a autoridade responsável pela diligência que a empresa movimentou milhões de Reais, mas esses valores não foram distribuídos como lucros para seus sócios e administradores e tampouco foram dirigidos à aquisição de estoques de produtos ou às contas representativas de disponibilidades financeiras. Esses fatos revelam que a empresa operava de modo a ocultar os reais beneficiários das receitas por ela geradas e informava valores bem menores ao Fisco.

- Consta das DIPJs apresentada pela BATISTEL que o contador responsável por seu preenchimento é o Sr. Esthelio Veaqu, que também figura como contador das empresas CPV, CPR, CPN RESINAS PLÁSTICAS LTDA (doravante apenas CPN), GOOD FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA (doravante apenas GOOD FILM), RECIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (doravante apenas RECIPACK), ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA, GENERALI e CSJ LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA (doravante apenas CSJ).

- Ação fiscal realizada na CPV revelou que os reais beneficiários dos recursos financeiros sacados de suas contas bancárias são os integrantes da família Vilela. Tal qual ocorreu com a BATISTEL, a CPV informou nas DIPJs receitas brutas incompatíveis com a respectiva movimentação financeira. Da mesma forma que a BATISTEL, a CPV adquiria matérias-primas junto à IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, posteriormente incorporada pela BRASKEM S/A, e indicava como local de entrega os endereços da GENERALLI ou da CSJ, ambas empresas controladas por integrantes da família Vilela.

- Ação fiscal realizada na CPR revelou que os reais beneficiários dos recursos financeiros sacados de suas contas bancárias são os integrantes da família Vilela. Tal qual ocorreu com a BATISTEL, a CPR informou nas DIPJs receitas brutas incompatíveis com a respectiva movimentação financeira. Da mesma forma que a BATISTEL, a CPR adquiria matérias-primas junto à IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, posteriormente incorporada pela

BRASKEM S/A, e indicava como local de entrega os endereços da GENERALLI ou da CSJ, ambas empresas controladas por integrantes da família Vilela.

- A CPN foi constituída, em 10/02/2004, tendo como sócios Norival Vilela (60% das quotas) e Florinda de Fátima Canassa (40% das quotas). Em 18/07/2005, Florinda de Fátima Canassa retirou-se da sociedade, ingressando Caio Augusto Vilela. Em 01/08/2007, Norival Vilela retirou-se da sociedade, ingressando Juarez Alexandre da Silva Fernandes. Em 14/04/2009, Juarez Alexandre da Silva Fernandes retirou-se da sociedade, ingressando Ana Rita Vilela. Finalmente, em 14/08/2012 foi arquivado na JUCESP seu distrato social. A análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pela CPN revela que ela, nos anos de 2010 a 2012 prestou serviços de industrialização de produtos para a BATISTEL. Esses fatos, assevera a autoridade responsável pela diligência, revelam que a CPN executava a atividade de industrialização de embalagens plásticas para as empresas do grupo controlado pela família Vilela, sendo que o envio de matérias-primas para industrialização e o retorno dos produtos industrializados para o encomendante se davam com suspensão de IPI e de ICMS, de modo a blindar a CPN.

- A GOOD FILM foi constituída, em 10/01/2007, pelos sócios Norival Vilela e Ana Rita Vilela. Em 10/10/2007, retira-se da sociedade Norival Vilela, ingressando Caio Augusto Vilela. Em 20/12/2011, retira-se da sociedade Caio Augusto Vilela, ingressando novamente Norival Vilela. Em 14/11/2012, retira-se da sociedade Ana Rita Vilela, remanescendo Norival Vilela com a totalidade do capital social. A análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pela GOOD FILM revela que ela, no ano de 2011, prestou serviços de industrialização de produtos para a BATISTEL, atuando de modo semelhante à CPN no esquema arquitetado pela família Vilela.

- A RECIPACK tem como sócios Romison Silva Santos e Florinda de Fátima Canassa, ambos ligados à ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA. A Sra. Florinda de Fátima Canassa assinou, em 01/08/2005, alteração do contrato social da CPV e figurou como sócia-fundadora da CPN. Também a RECIPACK declarou a RFB, no ano-calendário de 2010, receita bruta em montante incompatível com sua movimentação financeira. A análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pela RECIPACK revela que, durante o ano de 2011, ela realizou operações comerciais com a BATISTEL, sendo que o local de entrega das mercadorias eram endereços de depósitos das empresas GENERALLI e CSJ. Consulta ao sítio da JUCEP na internet revela que a RECIPAK tinha por objeto social a “exploração por conta e ordem de terceiros do ramo industrial e comercial de beneficiamento de plásticos em geral, fabricação de embalagem de plástico”.

- A ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA, cujo objeto social é a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, foi constituída, em 15/10/2002,

por Esthelio Veaqu e por Ângelo Avino. Em 27/08/2010, Ângelo Avino saiu do quadro societário da empresa, ingressando Sandra Regina Avino. Como testemunhas desta alteração no contrato social figuraram Romison Silva Santos e Florinda de Fátima Canassa, ambos sócios da RECIACK. Consulta ao CNIS revelou que Romison Silva Santos teve vínculo empregatício (auxiliar de contabilidade) com a ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA no período de 10/2004 a 03/2013. Da mesma forma, a Sra. Selma Ângelo Ferreira Teles, sócia da BATISTEL, teve vínculo empregatício (auxiliar de contabilidade) com a ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA no período de 10/2007 a 01/2013, conforme informações colhidas no NIS. Conforme assevera a autoridade responsável pela diligência, esses fatos revelam que a ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA atuou na elaboração de demonstrações contábeis das empresas do grupo da família Vilela, assim como na apresentação das declarações ao Fisco. Além disso, pessoas ligadas a esta empresa eram possivelmente utilizadas como sócias “laranjas” em empresas do grupo Vilela.

- A GENERALLI foi constituída, em 25/05/2005, por Norival Vilela e por Marcelo Arlindo Dias. O primeiro figurou no quadro societário da empresa de 01/2006 a 10/2007 e de 09/2011 a 01/2013. O segundo permaneceu de 01/2006 a 06/2006. Também figuraram no seu quadro social Ana Rita Vilela (06/2006 a 01/2013), Sergio Rodrigues (10/2007 a 06/2008) e Caio Augusto Vilela (06/2008 a 09/2011). O distrato social da GENERALLI foi registrado na JUCESP em 07/01/2013. Esta empresa atuou no grupo Vilela provendo serviços de armazenagem e de recursos de logística às empresas CPV, CPR e BATISTEL.

- a CSJ, empresa prestadora de serviços de armazenamento e de transporte, também teve em seu quadro societário vários integrantes da família Vilela e, no período de 03/03/2008 a 04/01/2012, teve, juntamente com a BATISTEL, a sede localizada na Estrada da Municipal, 75 – A, Bairro dos Cristais, Franco da Rocha/SP, diferenciando-se o endereço apenas pelo complemento do número (A e B). A BATISTEL, assim como a CPV e a CPR, utilizou-se, em algumas ocasiões, do depósito da CSJ para armazenamento de matérias-primas.

- Com base em todos esses fatos, concluiu a autoridade responsável pela diligência que, por terem participado e se beneficiado direta ou indiretamente das operações da BATISTEL, havendo vinculação gerencial e coincidência de sócios e administradores, deve ser imputada, com base no art. 124, I, do CTN, responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados às seguintes pessoas: Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela, Rita de Cássia Brandão Vilela e Norival Vilela.

Inconformada com a imputação de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, a Sra. Rita Cássia Brandão Vilela apresenta a impugnação de fls. 634-644, na qual se defende com os seguintes argumentos:

O “Termo de Sujeição Passiva Solidária” lavrado carece de motivação, de modo que é inválido. Os motivos invocados pela autoridade autuante sequer se prestam a indícios da participação da impugnante nas irregularidades apontadas relativamente à BATISTEL, não havendo qualquer prova de participação nas operações ou negócios da empresa, ou mesmo da obtenção de qualquer benefício ou vantagem. A imputação de responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN exige comprovação de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Porém, a impugnante nunca teve qualquer ligação direta ou indireta com a BATISTEL. Tampouco a situação versada nos autos se ajusta à responsabilidade de terceiros prevista no art. 134 do CTN.

Ao final, requer a declaração de nulidade da imputação de responsabilidade passiva solidária que lhe foi feita.

Nas impugnações apresentadas por Ana Rita Vilela (fls. 648-658), Norival Vilela (fls. 662-672), César Augusto Vilela (fls. 676-686) e Caio Augusto Vilela (fls. 690-700) são deduzidas as mesmas alegações constantes do recurso apresentado por Rita Cássia Brandão Vilela.

João Batista dos Santos, por sua vez, irressignado com o “Termo de Responsabilidade Tributária”, apresentou a impugnação de fls. 739-748, na qual, resumidamente, invoca os seguintes argumentos:

A responsabilidade tributária dos sócios, prevista no art. 135, III, do CTN, aplicável aos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, é pessoal, vale dizer, a responsabilidade é transferida inteiramente para terceiros, em razão da efetiva comprovação da prática de atos dolosos realizados em desfavor da pessoa jurídica. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal que autoriza a imputação de responsabilidade com base no art. 135, III, do CTN, conforme assentado na Súmula nº 430 do STJ. Não houve prova da prática de conduta fraudulenta pelo sócio. Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o sócio não responde pelas obrigações da empresa, conforme prescreve o art. 1052 do Código Civil.

Por fim, pede o cancelamento do “Termo de Responsabilidade Tributária” do impugnante.

Em seguida, por meio do Despacho nº 1/2016 (fls. 751-753), os autos retornaram à unidade de origem, a fim de que fossem intimados do “Relatório Fiscal” de fls. 710-717, com oferta de prazo de 30 dias para manifestação, as seguintes pessoas físicas: Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela, Rita de Cássia Brandão Vilela, Norival Vilela, João Batista dos Santos e Selma Ângelo Ferreira Teles.

Transcorrido o prazo de 30 dias, contados da ciência da intimação, não houve manifestação dos responsáveis solidários referidos, retornando os autos a esta DRJ/RPO.

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

Diante das alegações trazidas nas impugnações, em primeira instância decidiu-se pelo afastamento da sujeição passiva relativa a BATISTEL, posto que (fls.806-807):

"No caso da BATISTEL, o distrato social juntado à fl. 85 dá conta de que os sócios resolveram de comum acordo dissolver a sociedade, constando da “Cláusula 3ª” que esta não possui ativo a ser realizado nem passivo a ser liquidado e da “Cláusula 2ª” que os sócios dão reciprocamente plena, geral e irrevogável quitação com referência à sociedade extinta, nada mais tendo a reclamar a qualquer título. Destarte, em 13/06/2012, a BATISTEL deixou de existir, vale dizer, passou a não ter mais personalidade jurídica, de modo que não poderia figurar como sujeito passivo nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, lavrados apenas em 2015."

Todavia, foi mantida a sujeição passiva de João Batista dos Santos, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela, Rita de Cássia Brandão Vilela e Norival Vilela, tendo sido julgada, portanto, improcedente a impugnação nesta parte.

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONCEITO DE RENDA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, presumem-se receitas omitidas os valores dos depósitos bancários cuja origem não for comprovada por meio de documentação hábil e idônea. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de invalidade de norma que integra o ordenamento jurídico pátrio.

CONTRIBUINTE - DISTRATO SOCIAL - LIQUIDAÇÃO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO NO LANÇAMENTO.

Uma vez celebrado o distrato social, com o respectivo arquivamento na Junta Comercial, inclusive com a liquidação dos ativos e passivos, deixa de existir a pessoa jurídica, que já não poderá mais figurar como sujeito passivo em eventual lançamento de crédito tributário a ser realizado posteriormente.

SÓCIO-GERENTE - PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Correta a imputação de responsabilidade tributária ao sócio-gerente que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

CONJUNTO DE INDÍCIOS CONCORDANTES - PROVA - INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A demonstração de um conjunto de indícios concordantes constitui prova suficiente para a imputação de responsabilidade solidária fundada no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Inconformados, todos os sujeitos passivos interpuseram Recurso Voluntário a este Colegiado, cujo argumento inovador comum se fundamentou no afastamento da pessoa jurídica Batistel do polo passivo da relação jurídica tributária. Tais recursos estão dispostos nas seguintes folhas do e-processo:

- Norival Vilela: 850-871
- Rita de Cássia Brandão Vilela: 872-893
- João Batista dos Santos: 896-909
- Ana Rita Vilela: 912- 933

- Caio Augusto Vilela: 934-955

- César Augusto Vilela: 956-977

Ainda, no tocante ao trâmite processual, registre-se que não há Contrarrazões pela PGFN.

Necessário exame de Recurso de Ofício pela procedência da impugnação quanto à BATISTEL.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demetrius Nichele Macei- Relator

Inicialmente, ressalto que há recurso de ofício em razão da DRJ de Ribeirão Preto, através de sua 1ª Turma, ter excluído do polo passivo da obrigação tributária a contribuinte Batistel Distribuidora de Embalagens Ltda., uma vez que os autos de infração lavrados, decorrentes de omissão de receitas, estão datados de janeiro de 2015 e o contribuinte encerrou suas atividades em junho de 2012, consoante Distrato Social registrado na Jucesp (fl. 85), eximindo-a dos créditos tributários constituídos.

Ainda que o sujeito passivo tenha sido excluído da relação jurídica tributária, a DRJ manteve seus sócios administradores como responsáveis tributários pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, III, do CTN, bem como as pessoas de Ana Rita Vilela, Norival Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela e Rita de Cássia Brandão Vilela, na qualidade de solidários, nos termos do art. 124, I, do CTN, razão pela qual, foram apresentados recursos voluntários por parte do Sr. João Batista dos Santos, sócio-gerente da contribuinte (fls. 896 a 909), e dos demais solidários: Ana Rita Vilela (fls. 912 a 933), Norival Vilela (fls. 850 a 871), Caio Augusto Vilela (fls. 934 a 955), César Augusto Vilela (fls. 956 a 977) e Rita de Cássia Brandão Vilela (fls. 872 a 893), destes, todos com o mesmo teor.

A sócia Selma Angelo Ferreira Teles não apresentou defesa ou recurso administrativo.

Em síntese, a autuação decorreu de constatação, por parte da fiscalização, de omissão de receitas por parte da contribuinte, uma vez que suas movimentações bancárias eram incompatíveis com as declarações prestadas à Receita Federal, bem como com os poucos documentos apresentados pelo seu sócio-gerente, à vista de intimações e re-intimações para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização. Desta forma, nos termos do art. 42, da Lei 9.430/96, foi arbitrado o lucro da contribuinte, a partir das receitas bancárias devidamente comprovadas através dos extratos de fls. 87 a 246 e de fls. 302 a 329, complementados e/ou confirmados pelos extratos analíticos de fls. 386 a 443 e 444 a 495, redundando na lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 508 a 563), devidamente relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 496 a 507.

A questão principal a ser dirimida neste acórdão é se existe a possibilidade, ou não, de se manter os créditos tributários constituídos em face de um contribuinte que, no decorrer do processo administrativo, é reconhecido como extinto, por arquivamento de distrato social em Junta Comercial em momento bem anterior à própria autuação, repassando a responsabilidade para seus sócios-gerentes (art. 135, III, do CTN) e para terceiros, que não têm uma ligação direta com a contribuinte (124, I, do CTN), em razão de Relatório Fiscal firmado em setembro de 2015, após a baixa dos autos em diligência, por parte da DRJ, por ocasião do julgamento de impugnação do contribuinte, protocolada no feito em março de 2015, no qual constatou-se indícios de que a contribuinte foi utilizado em um esquema fraudulento por parte da Família Vilela, com a conivência de seus sócios-gerentes.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 10, traz os requisitos obrigatórios a serem observados na lavratura de um auto de infração em sintonia com o disposto no art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Faz parte do ato administrativo de lavratura de um auto de infração a correta identificação do sujeito passivo tributário, de tal forma a garantir o acerto na constituição da relação jurídico tributária, direcionando ao contribuinte correto a incidência da norma tributária e suas consequências.

Numa primeira verificação, a conclusão é que o sujeito passivo foi corretamente identificado, uma vez que as receitas omitidas se deram em contas correntes bancárias de titularidade da empresa Batistel Distribuidora de Embalagens Ltda., CNPJ 09.429.923/0001-57.

No entanto, após o representante legal da empresa ser finalmente intimado do procedimento fiscal e apresentar os documentos vinculados à empresa, chegou ao conhecimento da fiscalização, conforme documento de fl. 85 nos autos, que um distrato social havia sido regularmente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em março de 2012, extinguindo a empresa.

De se observar, ainda, que a fiscalização, em seu TVF, às fls. 500, informa que o representante legal do contribuinte informou que a empresa tinha encerrado as suas atividades mercantis.

Aparentemente desconsiderando essa informação, a fiscalização deu prosseguimento aos seus trabalhos, constatando as movimentações financeiras incompatíveis da contribuinte e, à míngua de documentos fiscais confiáveis, adotando a movimentação financeira comprovada, arbitrou o lucro e apurou as receitas omitidas tributáveis, lavrando os autos de infração de fls. 508 a 563, apontando exclusivamente a empresa como o sujeito passivo dos créditos tributários constituídos.

Veja-se que, mesmo com a empresa extinta, o seu representante legal apresentou impugnação em seu nome, conforme se verifica às fls. 569 a 587.

Assim, já no âmbito da DRJ, confirmando-se essa situação, no mínimo, equivocada, determinou o i. Presidente da Turma de Julgamento que o julgamento se convertesse em diligência, amparado na informação de que o CNPJ da contribuinte não estava baixado, mas suspenso, por indeferimento no pedido de baixa, para que se confirmasse o encerramento das atividades da empresa e que, confirmada a baixa, fossem adotadas as providências para esclarecer a correta sujeição passiva (fls. 601 a 602).

Ou seja, a DRJ, em verdade, já tinha observado que o auto de infração, na forma como originalmente lavrado, acabaria sendo arquivado, por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e inexistência de elementos para que pudesse ocorrer a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica.

Com o retorno dos autos para a DRF, foi produzido o Relatório Fiscal (anexo ao feito, sem numeração de fls.), no qual a fiscalização aprofundou-se na análise das informações cadastrais da contribuinte, na condição financeira de seus sócios, na pessoa de seu contador, na existência de outras empresas que aparentemente formavam um grupo, no qual a Batistel se inseria, e, a partir dessas empresas, concluir que os beneficiários de fato em face da Batistel eram os integrantes da Família Vilela, o que redundou na sujeição passiva solidária dos integrantes da família, à vista da constatação que os sócios da Batistel, por seus patrimônios, não eram os reais beneficiários das movimentações da empresa.

Em suma, não restou demonstrado que os sócios da Batistel tenham agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato social para serem pessoalmente responsabilizados pelos créditos tributários constituídos em face da contribuinte, uma vez que, ainda que constatada movimentações vultosas nas contas correntes da Batistel, ambos se mantiveram estáveis em seus patrimônios pessoais, não sendo constatado desvio de dinheiro em seu favorecimento ou qualquer outra sorte de vantagem em decorrência do uso abusivo da pessoa jurídica, tanto que, durante o período de fiscalização, que redundou na autuação, em momento algum a fiscalização fez qualquer observação em seu TVF no sentido de conduta ilegal por parte dos sócios-gerentes da Batistel.

O que se constata é que o contador da empresa, assim como a Família Vilela é que tinham, de fato, o controle de um grupo de empresas, organizadas possivelmente para esconder a ocorrência de fatos geradores de tributos da Receita Federal, sendo que a Batistel era, de fato, apenas uma engrenagem.

Apesar dessa constatação lógica, a fiscalização não conseguiu, de fato, fazer prova da ligação direta ou indireta das pessoas indicadas da família Vilela, com o abuso verificado na movimentação bancária da contribuinte. As várias empresas listadas e que também foram objeto de investigação - mencionadas no relatório e supostamente integrantes de um mesmo Grupo Econômico - ou ainda o contador, sequer foram autuados ou responsabilizados neste processo.

A sujeição passiva solidária, com base no art. 124, I, do CTN, para ser efetivamente aplicada no caso concreto, depende de provas dessa ligação, não bastando, ao ver deste Julgador, a constatação de que existe "vinculação gerencial e a coincidência de sócios e

administradores" (e-processo fls. 607). Portanto, restaram apenas indícios e conjecturas para tal enquadramento.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a exclusão da Batistel Distribuidora de Embalagens Ltda. do polo passivo da relação jurídico tributária, à vista de sua extinção em momento anterior à lavratura dos autos de infração, objeto deste processo administrativo.

A tentativa da fiscalização de corrigir o erro na identificação do sujeito passivo, buscando responsabilizar os sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN, não restou frutífera, na medida em que não foi comprovado, no feito, que os sócios-gerentes João Batista dos Santos e Selma Angelo Ferreira Teles tenham agido com excesso de poderes, contra a lei ou contra o contrato social, notadamente porque a Batistel não tem quaisquer outras pendências tributárias que não sejam os autos de infração objeto deste processo administrativo. Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário interposto por João Batista dos Santos.

Por fim, ainda que se tenha uma convicção que os membros da Família Vilela tenham sido, de fato, os beneficiários e administradores de fato da Batistel, fato é que a fiscalização não se desincumbiu de provar nos autos que os mesmos tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, não sendo admitido que apenas indícios sejam suficientes para a manutenção da sujeição passiva tributária firmada neste processo administrativo em face dos mesmos.

Em relação à sócia Selma Angelo Ferreira Teles, mesmo não tendo apresentado defesa, proponho sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária *ex officio*, pelos mesmos motivos que afastaram a responsabilidade do sócio João Batista dos Santos, pois ficou evidenciada a ilegalidade de sua inclusão, tudo com fundamento nos arts. 145, inciso III, 149, inciso VIII, ambos do CTN, art. 53 da Lei 9.784/99, no princípio da Verdade Material e na função institucional deste Conselho (exercício do controle de legalidade do lançamento).

MAPA ESTRATÉGICO DO CARF

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2016-2019



(s
 ítio oficial do órgão: http://idg.carf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/mapa-estrategico/pe-2016_2019.jpg.)

Assim, dou provimento aos recursos voluntários interpostos, afastando toda a sujeição solidária constituída nestes autos em relação à Batistel.

É o voto

(assinado digitalmente)

Processo nº 10314.720547/2015-30
Acórdão n.º **1402-002.732**

S1-C4T2
Fl. 989

Demetrius Nichele Macei

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Redator Designado

Embora reconheça a solidez dos argumentos do I. Relator Demetrius Nichele Macei na ponderação de seu voto, peço vênia para dele divergir por fazer outra leitura dos autos, especialmente, i) o não provimento do recurso de ofício, com a exclusão da lide, feita pela decisão de 1ª Instância, da pessoa jurídica BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.; ii) o provimento dos recursos voluntários dos imputados como responsáveis solidários, Norival Vilela, Rita de Cássia Brandão Vilela, João Batista dos Santos, Ana Rita Vilela, Caio Augusto Vilela e César Augusto Vilela; e, iii) a exclusão, *ex officio*, do pólo passivo, da sócia Selma Ângelo Ferreira, que sequer apresentou peça recursal, revel, portanto.

Princípio pelo recurso de ofício manejado pela presidência da Turma Julgadora *a quo* em razão da exclusão da lide da empresa BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., basicamente fundada nos seguintes argumentos (fls.806-807 dos autos):

"No caso da BATISTEL, o distrato social juntado à fl. 85 dá conta de que os sócios resolveram de comum acordo dissolver a sociedade, constando da "Cláusula 3ª" que esta não possui ativo a ser realizado nem passivo a ser liquidado e da "Cláusula 2ª" que os sócios dão reciprocamente plena, geral e irrevogável quitação com referência à sociedade extinta, nada mais tendo a reclamar a qualquer título. Destarte, em 13/06/2012, a BATISTEL deixou de existir, vale dizer, passou a não ter mais personalidade jurídica, de modo que não poderia figurar como sujeito passivo nos autos de infração de que trata o presente processo administrativo, lavrados apenas em 2015."

Entendimento resumido na ementa da decisão:

CONTRIBUINTE - DISTRATO SOCIAL - LIQUIDAÇÃO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO NO LANÇAMENTO.

Uma vez celebrado o distrato social, com o respectivo arquivamento na Junta Comercial, inclusive com a liquidação dos ativos e passivos, deixa de existir a pessoa jurídica, que já não poderá mais figurar como sujeito passivo em eventual lançamento de crédito tributário a ser realizado posteriormente.

Discordo desta posição.

Na verdade, como bem salientado pela Autoridade Fiscal que presidiu a diligência determinada pela própria DRJ, embora “distratada” a sociedade (ato formal de decisão unilateral de seus sócios) e tendo tal instrumento sido levado a registro na Junta Comercial, este ato não implica na baixa automática da pessoa jurídica perante os órgãos tributários, especificamente, no que interessa, a Receita Federal, tanto que seu CNPJ permanecia sob a condição de “suspensão”, ou seja “**não baixado**”, o que já demonstra irregularidades de cunho fiscal a serem adimplidas.

Dizendo de outro modo, o fato de os sócios da Batistel terem assinado “Distrato Social” desconstituindo a sociedade e o submetido a registro na Junta Comercial, só isso, *per si*, não implica em considerar que todos os efeitos irradiados pelas atividades da empresa ao longo do tempo de sua existência formal possam ser apagados como num passe de mágica. Assim fosse, bastaria uma empresa ter registro formal, realizar atos os mais diversos por certo espaço temporal e declarar-se extinta formalmente para se manter a salvo de eventuais imputações fiscais.

Na verdade, o ato de contratar e distratar (matérias de nítido caráter do direito privado - civil ou comercial), ainda que projetem reflexos nas relações inter partes não excluem os registros que se devem buscar nos órgãos tributários, até por ser esta obrigação acessória de cadastramento e baixa, o modo que o Poder Público, em última análise, a própria sociedade, tem para aferir e fiscalizar os agentes econômicos.

Em outro exprimir, imaginar-se que bastaria a baixa na Junta Comercial para eliminar os atos praticados pela sociedade levaria ao absurdo de impedir que o próprio Estado, em um período médio de cinco, pudesse vir a verificar a correção dos procedimentos da empresa e, como no caso presente, encontradas irregularidades, imputar a penalização que a lei comina.

Concretamente, a empresa Batistel (que foi “extinta” formalmente pelos seus sócios), nos anos calendário objeto das autuações, informou nas suas DIPJ de 2010 e 2011 receitas da ordem de R\$ 134.456,71 e de R\$ 27.204,26. A esses valores **ÍNFINOS** que ofereceu à tributação, **contrapuseram-se movimentações financeiras obtidas pelo Fisco nas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF -, de R\$ 84.360.863,13 e R\$ 56.971.275,91, respectivamente!!**.

Ou seja, **movimentação financeira**, com presunção de receitas pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 (não elidida), **superior a 600 vezes** o faturamento declarado em **2010** e - pasme-se – **2.000 vezes em 2011!!!**

Presumivelmente por estes fatos – incontestes – é que seus sócios buscaram dar baixa – formal – nos seus registros. Porém, repita-se, tal proceder, se irradiam reflexos nas áreas civil e comercial (típicos e clássicos ramos do direito privado) **não alcançam o direito tributário e financeiro** que regem-se adicionalmente, para proteção dos interesses do Estado, por outros regramentos, dentre eles, como bem pontuado pela diligência, o cadastro no CNPJ, mantido incólume neste caso, ou seja, não baixado.

Ademais, não obstante a Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007, ao estabelecer as diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoa jurídicas tenha definido que “*Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção*”, foi objeto de VETO PRESIDENCIAL relativamente ao seu inciso V, do mesmo artigo 7º, vazado no seguinte teor:

“Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso V do art. 7º

“Art. 7º

V - regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade de cada qual por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

.....”

Razões do veto

“Antes de outras considerações, importa registrar que a dispensa de comprovação de regularidade fiscal para fins de registro de atos de alteração/extinção societária ingressou em ordenamento jurídico veiculada nos art. 9º e 10 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que, no caso das microempresas e de empresas de pequeno porte, a Constituição impôs tratamento especial e diferenciado. Ora, tais pressupostos, embora válidos para as microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplicam ao caso de todas as demais pessoas jurídicas.

A exigência de regularidade fiscal para a baixa é instrumento fundamental de garantia de recuperação de créditos tributários.

É importante frisar que tanto o Novo Código Civil quanto a Lei das Sociedades por Ações condicionam a extinção da sociedade ao prévio levantamento do ativo e pagamento do passivo, restando afastada a possibilidade de extinção (de direito) de determinada sociedade com o conseqüente cancelamento de sua inscrição, sem que esta promova a anterior quitação de seus débitos, inclusive os fiscais.

Objetiva-se, a toda a evidência, preservar e garantir a satisfação futura do crédito fiscal, obstando (ou pelo menos dificultando) a prática pelo devedor de atos que resultem, certamente, na dilapidação do seu patrimônio (extinção da empresa ou redução do capital social) e na sua conseqüente insolvência.

Assim, a permanência do inciso V do art. 7º no texto do Projeto de Lei terá como conseqüência a fragilização da recuperação dos créditos tributários, pois há sério risco de a Fazenda Pública não conseguir provar em juízo o dolo ou a culpa dos sócios-gerentes, administradores e gestores da sociedade extinta, gerando prejuízos ao Erário Público.” (negritou-se).

Em suma, a “baixa” meramente formal da sociedade no Registro do Comércio não implica em baixa automática perante a Receita Federal, mais ainda porque, no caso concreto, o CNPJ da Batistel encontra-se na condição de suspensão, certamente por pendências não solucionadas.

De outro lado, antes que se alegue que o avanço nos convênios entre os órgãos do registro do comércio e os órgãos tributários permitiria uma conferência sumária das pendências fiscais, é bom lembrar que o Fisco detém competência legislativa de fiscalizar cinco anos pretéritos e que muitas obrigações fiscais não declaradas – portanto não visíveis em um primeiro momento, na ocasião da baixa na Junta – poderão só surgir anos depois, mediante ação fiscal específica.

Cenário observado pelo próprio legislador da Lei nº 11.598/ 2007, no § 1º, do artigo 7ºA ao definir:

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Pelo exposto, encaminho meu voto por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para determinar o **retorno à lide** da sociedade BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., como sujeito passivo da obrigação tributária, reformando, neste aspecto, a decisão *a quo*.

Aprecio a seguir, os recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários:

- art. 135, III, do CTN: João Batista dos Santos.
- art. 124, I, do CTN: Ana Rita Vilela, Norival Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela e Rita de Cássia Brandão Vilela.

Diferentemente do entendimento do I. Relator, penso estarem suficiente comprovadas as participações dos dois sócios nos atos da empresa, João Batista e Selma Angelo Ferreira Teles (com a agravante de que esta sequer apresentou recurso, por isso, perempta) em atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, especialmente como mostra **a monstruosa diferença entre a receita informada ao Fisco Federal em DIPJ e as movimentações financeiras que passaram pelas contas da empresa** (R\$ 134.456,71 para R\$ 84.360.863,13 em 2010 e R\$ 27.204,26 para R\$ 56.971.275,91 em 2011), não sendo crível que pudessem não ter conhecimento destes fatos nem que tais créditos bancários tivessem origem em receitas obtidas à margem da tributação, ou seja, à margem da lei.

Conformados tais atos com a descrição legal trazida pelo inciso III, do artigo 135, do Código Tributário, ou seja, infração à lei, mantenho a imputação feita pelo Fisco, ratifico a decisão recorrida neste aspecto e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por João Batista dos Santos.

Quanto à outra sócia, Selma Angelo Ferreira Teles, não só pela perempção (não acostou recurso voluntário), mas igualmente pelos argumentos acima esposados em relação a João Batista dos Santos, mantenho-a como responsável solidária na forma do artigo 135, III, do CTN.

No tocante à sujeição passiva imputada às pessoas físicas de Ana Rita Vilela, Norival Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela e Rita de Cássia Brandão Vilela, descritas pela Autoridade autuante como pertencentes “à família “Vilela” (fls. 608/614), a descrição pormenorizada de suas atuações em procedimentos de constituição de empresas de “fachada”, sempre utilizando-se (exatamente como no caso aqui tratado) de interpostas pessoas, empresas essas - igualmente como aqui - dissolvidas irregularmente, mostra a correção da imputação fiscal, posto terem sido eles, diretamente, os grandes beneficiários dos resultados obtidos por estas pessoas jurídicas, formalmente comandadas por “laranjas” e do mesmo modo “formalmente” dissolvidas, mas que, no fundo, visavam beneficiar os imputados, confirmando, assim, o “interesse comum” a que alude o artigo 124, I, do Código.

Para melhor fixação, reproduz-se parte da acusação fiscal que bem mostra o esquema montado pelos imputados de constituir e desconstituir empresas, utilizar-se de interpostas pessoas, obter receitas e não oferecê-las à tributação e, no final, usufruir de seus resultados, obviamente sem tributá-los também:

“- A residência localizada no endereço constante do CPF do Sr. João Batista dos Santos possui padrão nitidamente incompatível com a sua condição de sócio de empresa que movimenta recursos vultosos, como a BATISTEL.

- O patrimônio da Sra. Selma Ângelo Ferreira Teles nos anos de 2007 a 2012, conforme informações constantes das DIRPF, teve evolução de apenas R\$ 43.000,00, inferior, portanto, ao capital de R\$ 50.000,00 supostamente integralizado por ela na BATISTEL.

- O patrimônio do Sr. João Batista dos Santos nos anos de 2007 a 2012, conforme informações constantes das DIRPF, teve evolução de apenas R\$ 37.500,00, inferior, portanto, ao capital de R\$ 50.000,00 supostamente integralizado por ela na BATISTEL.

- A partir da análise das informações presentes nas DIMOFs e DIPJs pertinentes à BATISTEL e nas DIRPFs dos seus sócios, concluiu a autoridade responsável pela diligência que a empresa movimentou milhões de Reais, mas esses valores não foram distribuídos como lucros para seus sócios e administradores e tampouco foram dirigidos à aquisição de estoques de produtos ou às contas representativas de disponibilidades financeiras. Esses fatos revelam que a empresa operava de modo a ocultar os reais beneficiários das receitas por ela geradas e informava valores bem menores ao Fisco.

- Consta das DIPJs apresentada pela BATISTEL que o contador responsável por seu preenchimento é o Sr. Esthelio Veagu, que também figura como contador das empresas CPV, CPR, CPN RESINAS PLÁSTICAS LTDA (doravante apenas CPN), GOOD FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA (doravante apenas GOOD FILM), RECIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (doravante apenas RECIPACK), ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA, GENERALLI e CSJ LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA (doravante apenas CSJ).

- Ação fiscal realizada na CPV revelou que os reais beneficiários dos recursos financeiros sacados de suas contas bancárias são os integrantes da família Vilela. Tal qual ocorreu com a BATISTEL, a CPV informou nas DIPJs receitas brutas incompatíveis com a respectiva movimentação financeira. Da mesma forma que a BATISTEL, a CPV adquiria matérias-primas junto à IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, posteriormente incorporada pela BRASKEM S/A, e indicava como local de entrega os endereços da GENERALLI ou da CSJ, ambas empresas controladas por integrantes da família Vilela.

- Ação fiscal realizada na CPR revelou que os reais beneficiários dos recursos financeiros sacados de suas contas bancárias são os integrantes da família Vilela. Tal qual ocorreu com a BATISTEL, a CPR informou nas DIPJs receitas brutas incompatíveis com a respectiva movimentação financeira. Da mesma forma que a BATISTEL, a CPR adquiria matérias-primas junto à IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, posteriormente incorporada pela

BRASKEM S/A, e indicava como local de entrega os endereços da GENERALLI ou da CSJ, ambas empresas controladas por integrantes da família Vilela.

- A CPN foi constituída, em 10/02/2004, tendo como sócios Norival Vilela (60% das quotas) e Florinda de Fátima Canassa (40% das quotas). Em 18/07/2005, Florinda de Fátima Canassa retirou-se da sociedade, ingressando Caio Augusto Vilela. Em 01/08/2007, Norival Vilela retirou-se da sociedade, ingressando Juarez Alexandre da Silva Fernandes. Em 14/04/2009, Juarez Alexandre da Silva Fernandes retirou-se da sociedade, ingressando Ana Rita Vilela. Finalmente, em 14/08/2012 foi arquivado na JUCESP seu distrato social. A análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pela CPN revela que ela, nos anos de 2010 a 2012 prestou serviços de industrialização de produtos para a BATISTEL. Esses fatos, assevera a autoridade responsável pela diligência, revelam que a CPN executava a atividade de industrialização de embalagens plásticas para as empresas do grupo controlado pela família Vilela, sendo que o envio de matérias-primas para industrialização e o retorno dos produtos industrializados para o encomendante se davam com suspensão de IPI e de ICMS, de modo a blindar a CPN.

- A GOOD FILM foi constituída, em 10/01/2007, pelos sócios Norival Vilela e Ana Rita Vilela. Em 10/10/2007, retira-se da sociedade Norival Vilela, ingressando Caio Augusto Vilela. Em 20/12/2011, retira-se da sociedade Caio Augusto Vilela, ingressando novamente Norival Vilela. Em 14/11/2012, retira-se da sociedade Ana Rita Vilela, remanescendo Norival Vilela com a totalidade do capital social. A análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pela GOOD FILM revela que ela, no ano de 2011, prestou serviços de industrialização de produtos para a BATISTEL, atuando de modo semelhante à CPN no esquema arquitetado pela família Vilela.

- A RECIPACK tem como sócios Romison Silva Santos e Florinda de Fátima Canassa, ambos ligados à ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA. A Sra. Florinda de Fátima Canassa assinou, em 01/08/2005, alteração

do contrato social da CPV e figurou como sócia-fundadora da CPN. Também a RECIPACK declarou a RFB, no ano-calendário de 2010, receita bruta em montante incompatível com sua movimentação financeira. A análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pela RECIPACK revela que, durante o ano de 2011, ela realizou operações comerciais com a BATISTEL, sendo que o local de entrega das mercadorias eram endereços de depósitos das empresas GENERALLI e CSJ. Consulta ao sítio da JUCEP na internet revela que a RECIPAK tinha por objeto social a “exploração por conta e ordem de terceiros do ramo industrial e comercial de beneficiamento de plásticos em geral, fabricação de embalagem de plástico”.

- A ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA, cujo objeto social é a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, foi constituída, em 15/10/2002, por Esthelio Veaqu e por Ângelo Avino. Em 27/08/2010, Ângelo Avino saiu do quadro societário da empresa, ingressando Sandra Regina Avino. Como testemunhas desta alteração no contrato social figuraram Romison Silva Santos e Florinda de Fátima Canassa, ambos sócios da RECIPACK. Consulta ao CNIS revelou que Romison Silva Santos teve vínculo empregatício (auxiliar de contabilidade) com a ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA no período de 10/2004 a 03/2013. Da mesma forma, a Sra. Selma Ângelo Ferreira Teles, sócia da BATISTEL, teve vínculo empregatício (auxiliar de contabilidade) com a ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA no período de 10/2007 a 01/2013, conforme informações colhidas no NIS. Conforme assevera a autoridade responsável pela diligência, esses fatos revelam que a ORGANIZAÇÃO COMPASSO LTDA atuou na elaboração de demonstrações contábeis das empresas do grupo da família Vilela, assim como na apresentação das declarações ao Fisco. Além disso, pessoas ligadas a esta empresa eram possivelmente utilizadas como sócias “laranjas” em empresas do grupo Vilela.

- A GENERALLI foi constituída, em 25/05/2005, por Norival Vilela e por Marcelo Arlindo Dias. O primeiro figurou no quadro societário da empresa de 01/2006 a 10/2007 e de 09/2011 a 01/2013. O segundo permaneceu de 01/2006 a 06/2006. Também figuraram no seu quadro social Ana Rita Vilela (06/2006 a 01/2013), Sergio Rodrigues (10/2007 a 06/2008) e Caio Augusto Vilela (06/2008 a 09/2011). O distrato social da GENERALLI foi registrado na JUCESP em 07/01/2013. Esta empresa atuou no grupo Vilela provendo serviços de armazenagem e de recursos de logística às empresas CPV, CPR e BATISTEL.

- a CSJ, empresa prestadora de serviços de armazenamento e de transporte, também teve em seu quadro societário vários integrantes da família Vilela e, no período de 03/03/2008 a 04/01/2012, teve, juntamente com a BATISTEL, a sede localizada na Estrada da Municipal, 75 – A, Bairro dos Cristais, Franco da Rocha/SP, diferenciando-se o endereço apenas pelo complemento do número (A e B). A BATISTEL, assim como a CPV e a CPR, utilizou-se, em algumas ocasiões, do depósito da CSJ para armazenamento de matérias-primas”.

Concluindo, por tudo o que se expôs e o que consta dos autos, entendo correta a imputação feita pela Autoridade Fiscal, pelo que a ratifico, mantenho a decisão recorrida e NEGO PROVIMENTO aos recursos voluntários de Ana Rita Vilela, Norival Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela e Rita de Cássia Brandão Vilela, confirmando a sujeição passiva nos moldes do artigo 124, I, do CTN.

Processo nº 10314.720547/2015-30
Acórdão n.º **1402-002.732**

S1-C4T2
Fl. 993

É como voto.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone